



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607030 - MG (2024/0125189-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DAVI AUGUSTO BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : GUSTAVO CHUTES BRANDAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (425,2 G DE CRACK, 254,4 G DE MACONHA E 97 G DE COCAÍNA). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE. REPETIÇÃO EM JUÍZO. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CADERNO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607030 - MG (2024/0125189-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DAVI AUGUSTO BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : GUSTAVO CHUTES BRANDAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (425,2 G DE CRACK, 254,4 G DE MACONHA E 97 G DE COCAÍNA). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE. REPETIÇÃO EM JUÍZO. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CADERNO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Gustavo Chutes Brandao** e **Davi Augusto Borges de Oliveira** contra a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 687/688).

Sustentam os agravantes, em síntese, que *não há falar na incidência da Sumula 284/STF* (fl. 699).

Ao final da peça recursal, a defesa *requer, em não havendo retratação da decisão ora combatida, a submissão do presente feito a julgamento pela Turma deste egrégio Tribunal, para que seja provido o recurso especial interposto* (fl. 699).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do agravo regimental e não provimento do agravo em recurso especial. (fls. 716/719):

PENAL. AGRADO REGIMENTAL ADEQUADO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PENA DE 4 ANOS, 10

MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, E 410 DIAS-MULTA E 10 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME FECHADO, E A 1050 DIAS-MULTA, RESPECTIVAMENTE. APREENSÃO DE 425,2G DE CRACK, 254,4G DE MACONHA E 97G DE COCAÍNA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O agravo regimental deve ser conhecido e provido, pois os agravantes se insurgiram contra a fundamentação apresentada para o não conhecimento do agravo em recurso especial (incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal) demonstrando que o recurso especial se fundamentou no art. 105-III-a da Constituição.

2. O agravo em recurso especial, apesar de conhecido, não deve ser provido.

3. Os agravantes foram condenados pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, 33-§ 4º e 40-VI, todos da Lei nº 11.343/2006, às penas de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 410 dias-multa (Davi Augusto) e 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, e 1050 dias-multa (Gustavo), pela apreensão de 425,2g de crack, 254,4g de maconha e 97g de cocaína.

3. No recurso especial, a Defensoria Pública pede que se reconheça a negativa de vigência aos arts. 155 e 386-VII, ambos do Código de Processo Penal, a fim de os condenados serem absolvidos.

4. Como asseverou a decisão que não admitiu o recurso especial, pois a matéria controvertida exige para o seu deslinde o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Correta a incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- Parecer pelo conhecimento e provimento do agravo regimental e não provimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste aos agravantes, porquanto o agravo em recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade.

Da aferição do recurso especial, tenho que não prospera a tese absolutória.

O Tribunal de origem dispôs que ***é pacífica a jurisprudência no sentido, de que os policiais civis ou militares, mormente os que se encontravam no momento e no lugar do crime ou que atuaram nas investigações merecem a mesma credibilidade dos testemunhos em geral somente podendo ser desprezados se demonstrado, de modo concreto, que agiram sob suspeição. Nada havendo que retire a idoneidade de seus depoimentos, a palavra deles serve como prova suficiente para subsidiar o convencimento do julgador.*** (fls. 578/579 – grifo nosso).

Para o Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação

do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, para revisar o aferido pela Corte de origem, seria necessária a incursão em aspectos de índole fático-probatória, medida essa inviabilizada na via eleita pela incidência do óbice constante da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. SÚMULA 7 DO STJ.** DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. DEPURADOR. ESQUECIMENTO. CULPABILIDADE. REGIME PRISIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No tocante ao delito de associação para o tráfico, verifica-se do acórdão impugnado que a decisão condenatória está amparada em farto material probatório, colhido durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que demonstra o ânimo associativo, de caráter duradouro e estável, do agravante com outros corréus, para a prática do crime de tráfico.

2. A pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, sob a alegação de falta de comprovação da estabilidade e permanência, demanda, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.209.206/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 8/3/2024 – grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.** PLEITO DE RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DO REDUTOR ESPECIAL. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INCOMPATIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI DE DROGAS. PRETENSO AFASTAMENTO. INTERESTADUALIDADE COMPROVADA PELAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão relativa ao reexame do mérito da condenação proferida pelo Tribunal *a quo*, ao argumento de ausência de suporte fático do delito em comento, nos termos expostos no recurso em exame, não encontra amparo na via eleita. Para acolher-se as pretensões de absolvição, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do recurso especial, em função do óbice constante na Súmula 7/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.153.883/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/2/2023 – grifo nosso).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para **conhecer** do agravo em recurso especial para **negar provimento** ao recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0125189-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.607.030 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024191201136 10024191201136001 10024191201136004
12011365820198130024 24191201136

EM MESA

JULGADO: 24/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAVI AUGUSTO BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : GUSTAVO CHUTES BRANDAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : DEMERSON BATISTA SOUTO
CORRÉU : ARIEL IURY DE JESUS LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVI AUGUSTO BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : GUSTAVO CHUTES BRANDAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.